

“MILHÕES DE BRASILEIROS NÃO TEM TETO, NÃO TEM CHÃO, EU SOU APENAS MAIS UM NA MULTIDÃO”. A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL

“MILLIONS OF BRAZILIANS ARE HOMELESS, I’M JUST ONE OF THE CROWD. THE IMPLEMENTATION OF THE RIGHT TO HOUSING IN BRAZIL

¹COBO, Yasmin Caroline; ²ANDREASSA, João Victor Nardo

^{1e2}Curso de Direito – Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-Unifio/FEMM

RESUMO

Em 1988, foi a República do Brasil foi constituída em Estado democrático social e de direito, objetivando, assim, o bem-estar social, com princípios que garantem os direitos fundamentais, visando garantir e concretizar esses direitos. A situação de rua é um dos fenômenos sociais que mais expõe as pessoas à exclusão social, e, no Brasil, a população estimada, no ano de 2024, foi de 293.807 pessoas. Com base nesse questionamento, o objetivo geral desse trabalho foi analisar o direito fundamental social à moradia no Brasil, e como objetivo específico visou analisar se de fato a efetivação desse direito é realizada. Com base nessa pesquisa, pode-se concluir que atualmente não há uma efetivação concreta do direito à moradia no Brasil para todas as pessoas. Para que esse direito possa ser efetivado de uma melhor forma, é necessário que o Estado aja de acordo com a Constituição Federal, buscando aplicar todas as políticas públicas, medidas e programas que forem essenciais para isso, e, se necessária, a criação de outros programas e medidas, tendo em vista que a não efetivação desse direito fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: moradia; direitos sociais; situação de rua.

ABSTRACT

In 1988, the Federative Republic of Brazil was established as a democratic social state governed by the rule of law, thus aiming at social well-being, with principles that guarantee fundamental rights, seeking to secure and realize these rights. Homelessness is one of the social phenomena that most exposes individuals to social exclusion, and in Brazil, the estimated population in this situation in 2024 was 293,807 people. Based on this issue, the general objective of this work was to analyze the fundamental social right to housing in Brazil, and as a specific objective, to examine whether this right is, in fact, effectively enforced. From this research, it can be concluded that currently there is no concrete enforcement of the right to housing in Brazil for all people. For this right to be better realized, it is necessary for the State to act in accordance with the Federal Constitution, seeking to implement all public policies, measures, and programs essential to this end, and, if necessary, to create additional programs and measures, considering that the failure to enforce this right violates the principle of human dignity.

Keywords: housing; social rights; homelessness.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu o país como um Estado democrático social e de direito, devendo priorizar o bem-estar social e a garantia de direitos a todos os indivíduos. Dessa forma, estabeleceu os direitos fundamentais, sendo esses os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos

sociais, os direitos da nacionalidade, os direitos políticos, também os partidos políticos.

Dentro dos direitos fundamentais, estão os sociais, previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, que possuem a função de prover para todas as pessoas condições materiais para que essas possam ter o pleno gozo dos seus direitos, e assim trazem consigo a dignidade da pessoa humana, princípio indispensável que reconhece o valor de cada indivíduo.

O direito à moradia se encontra inserido no rol dos direitos sociais, e sua efetivação garante a dignidade da pessoa humana para todos os indivíduos, pois assim esses terão um local de moradia, onde podem realizar todas as suas necessidades básicas, ter sua intimidade, e se proteger.

Essa pesquisa se justifica, pois, estudos demonstram que no Brasil, no ano de 2020, existiam cerca de 100 mil pessoas em situação de rua, enquanto no ano de 2022 para 2024, houve um aumento significativo de 198.101 pessoas para 293.807.

Diante disso, o presente trabalho traz a seguinte problemática: a efetivação do direito à moradia ocorre de forma eficaz no Brasil?

Com base nesse questionamento, o objetivo geral desse trabalho foi analisar o direito fundamental social à moradia no Brasil, e como objetivo específico visou analisar se de fato a efetivação desse direito é realizada.

METODOLOGIA

Empregou-se, como procedimentos metodológicos de pesquisas bibliográficas e documentais, primando pela literatura acerca do direito à moradia e de dados sobre o número de pessoas em situação de rua no Brasil, além das políticas públicas que podem ser estabelecidas para a efetivação desse direito.

O segundo capítulo desse trabalho aborda os direitos fundamentais e sociais da Constituição da República Federativa do Brasil, abrangendo a origem e objetivos desses direitos. Já o terceiro capítulo versa sobre as pessoas em situação de rua, o direito à moradia no Brasil e as políticas públicas para sua efetivação, que analisa dados sobre o número populacional de pessoas que vivem nas ruas e possíveis motivos que as levaram a iniciar ou permanecer nessa condição, descreve o que é o direito à moradia, e, não obstante, quais medidas podem ser adotadas para a efetivação desse direito.

DESENVOLVIMENTO

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

No ano de 1988, o constituinte teve o objetivo de constituir a República do Brasil em Estado democrático social e de direito, objetivando, assim, o bem-estar social, e estabelecendo no ordenamento jurídico brasileiro princípios que garantem os direitos fundamentais, visando garantir e concretizar esses direitos (Martins, 2021).

Os direitos fundamentais estão inseridos no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Prevê os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos no artigo 5º, os Direitos Sociais nos artigos 6º ao 11º, os Direitos da Nacionalidade nos artigos 12º e 13º, os Direitos Políticos nos artigos 14º ao 16º, e os Partidos Políticos no artigo 17º. Os indivíduos podem escolher em não exercer esses direitos, mas nunca podem renunciá-los, pois suas características fundamentais são a historicidade, universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade (Carvalho; Lima, 2015).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, foi de suma importância para garantir os direitos sociais, sendo a norma jurídica de maior importância do país, responsável por estabelecer a proteção desses direitos e criar métodos necessários para sua efetivação. Assim, estabeleceu-se que a garantia desses direitos fosse efetuada pelo Estado, através da criação de políticas públicas e programas que sejam capazes de garantir os direitos a todos os cidadãos brasileiros, e da fiscalização dessas políticas, para que sua implementação seja realizada efetivamente (Leiria Junior *et al.*, 2023).

Os direitos fundamentais são divididos pela doutrina em “dimensões”, pois estes foram positivados de forma cronológica e integradora. Dessa forma, os direitos fundamentais de primeira geração correspondem a liberdade, os de segunda dimensão dizem respeito a igualdade, enquanto os direitos fundamentais de terceira geração correspondem ao tema “fraternidade”. Os direitos sociais fazem parte dos direitos de segunda dimensão (Rehder, 2018).

Sendo assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi constituída com o fim de garantir e promover o bem-estar da sociedade, através da constituição de princípios, garantias e direitos, que devem ser garantidos e prestados

pelo Estado. Os direitos sociais têm estrita relação com respeito e igualdade, sendo de suma importância que toda a sociedade possa fazer jus a esse direito.

A Constituição de 1988 do Brasil prevê, em seu artigo 6º, os direitos sociais, sendo eles o direito a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (Brasil, 1988).

Esses direitos têm o intuito de garantir às pessoas condições materiais necessárias para gozo absoluto de seus direitos, demandando do Estado manifestações na ordem social com a finalidade de proporcionar critérios de equidade e justiça, diminuindo as desigualdades sociais (Veroneze, 2017). A Constituição não define prazos para que os direitos sociais se concretizem, mas define determinadas diretrizes, pois esses necessitam de medidas legislativas e administrativas para serem implementados de forma efetiva (Martins, 2021).

A origem dos direitos sociais se deu com as crises econômicas dos séculos XIX e XX, principalmente com a Segunda Revolução Industrial e com a Grande Depressão de 1929, pois percebeu-se que somente a lei da oferta e procura não seria bastante para garantir uma vida com um mínimo de dignidade para as pessoas. São direitos de ação positiva, que se as pessoas tivessem meios financeiros de provê-los, poderiam alcançá-los de particulares, mas pela ausência de condições financeiras ou de oferta, esses direitos podem ser exigidos do Estado através de força Constitucional (Martins, 2021).

Além disso, cabe dizer que a dignidade da pessoa humana, que é o princípio base do ordenamento jurídico brasileiro, está inserida em todos os direitos fundamentais, estabelecendo não apenas os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural (Souto, 2019).

Os direitos sociais vêm para prover aos indivíduos condições materiais para o total gozo de seus direitos, e se encontram inseridos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O garantidor desses direitos é o Estado, devendo promover políticas públicas e programas para a efetivação desses, já que sua efetivação está intimamente ligada a dignidade da pessoa humana dos indivíduos.

A SITUAÇÃO DE RUA, O DIREITO À MORADIA NO BRASIL, E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA EFETIVAÇÃO

“Milhões de brasileiros não tem teto, não tem chão, eu sou apenas mais um na multidão”. Esse trecho se refere à música Castelo de Madeira, do grupo musical de rap “A Família”, lançada no ano de 2004, mesmo ano do acontecimento da Chacina da Praça da Sé, onde 15 pessoas em situação de rua foram brutalmente atacadas enquanto dormiam, resultando em 7 mortes. O grupo já retratava a realidade brasileira da época, e o acontecimento da Chacina deu origem à Lei nº 15.187, que institui o Dia da Luta da População em Situação de Rua, comemorado em 19 de agosto, de forma anual (Brasil, 2025).

A situação de rua é um dos fenômenos sociais que mais expõe as pessoas à exclusão social, sendo que essas pessoas constituem um grupo caracterizado por pobreza extrema, ausência de moradia tradicional e regular, e vínculos familiares frágeis ou interrompidos. Estudos demonstram que no Brasil, no ano de 2020, existiam cerca de 100 mil pessoas em situação de rua, sendo que mais de 75% delas se encontravam em cidades com mais de 100 mil habitantes, com grande concentração em municípios maiores. No Brasil, essa situação passa de temporária para permanente de forma fácil, já que 30% das pessoas se encontram nessa situação há mais de anos (Hungaro *et al.*, 2020). Ademais, dados do Cadastro Único deduzem que a população em situação de rua entre agosto de 2022 e maio de 2024 aumentou de 198.101 para 293.807 pessoas (Brasil, 2025).

Dentre as razões para a inserção da vida nas ruas estão: uso abusivo de álcool e drogas, conflitos familiares, desemprego, e sensação de prazer com a liberdade de viver nas ruas. Em relação ao uso de drogas, é difícil afirmar que essa é uma causa ou consequência da situação de rua, pois o uso dessas substâncias pode ter feito com que o indivíduo passasse a morar na rua, ou então a moradia nas ruas pode ter sido um fator para que esse indivíduo iniciasse o uso dessas substâncias (Sicari; Zanella, 2016; Hungaro *et al.*, 2020).

Esse abuso de substâncias ilícitas e o alcoolismo são relatados como únicos meios capazes das pessoas em situação de rua conseguirem suportar a vivência das ruas, sendo mediador de relações sociais e sobrevivência, além de conseguir fornecer um alívio de sofrimento físico e psicológico. É em razão disso que a sociedade pode

descrever essas pessoas vulneráveis como mendigos, marginais, e outros adjetivos depreciativos, desqualificando-as. Além disso, a exclusão, a carência de condições básicas de vida e o isolamento social são fatores que internalizam condição de sofrimento, refletindo na formação de identidade dessas pessoas (Alcantara; Abreu; Farias, 2015).

Através de tais informações, é possível compreender que são diversos os fatores que contribuem para que um indivíduo ingresse uma vida nas ruas, de forma temporária e até mesmo permanente. A causa ou consequência do abuso de substâncias e álcool para a satisfação psicológica de seus sofrimentos pode desencadear outros fatores, como um preconceito da sociedade com essas pessoas nessa situação, contribuindo de forma negativa para sua recuperação, já que contribuirá de forma direta para uma maior exclusão social desse grupo de pessoas.

O direito à moradia se encaixa na lista de direitos fundamentais de segunda dimensão, demandando do Estado uma prestação positiva, pois se baseia na necessidade do indivíduo de ter uma casa para habitar. Desde os tempos antigos o homem já buscava um local onde pudesse se abrigar, para fugir de seus predadores, e para se alimentar, por exemplo (Darde, 2018).

É importante ressaltar que esse direito não diz respeito apenas ao fato de a pessoa ter uma casa para morar, mas a efetivação desse direito também abrange outros aspectos, como segurança na posse, disponibilidade de serviços, equipamentos e infraestrutura, disponibilidade de moradia a preços acessíveis, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural. É diferente do direito de propriedade, que se traduz no direito de usar, fruir, dispor de um bem e ainda reivindicar esse bem (Brasil, 2023).

Após a Segunda Guerra Mundial, a criação das Nações Unidas foi estabelecida, com a assinatura de seu estatuto (Carta das Nações Unidas) como a primeira etapa de sua criação. Essa Carta contém toda ação realizada pelas Nações Unidas a respeito da proteção e promoção dos direitos e liberdades fundamentais, principalmente com o desenvolvimento de três documentos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, documentos esses que definem e aplicam os direitos humanos e liberdades fundamentais. O direito à moradia é previsto no parágrafo 1 do artigo 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e no parágrafo 1 do artigo

11º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Spink *et al.*, 2020).

Apesar de estar inserido no rol dos direitos fundamentais sociais, previstos no caput do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito à moradia só teve reconhecimento como parte desses direitos no ano de 2000, através da emenda constitucional nº 26. Anteriormente, já havia o reconhecimento desse direito por alguns doutrinadores e também dentro da esfera jurisprudencial, mas após sua inclusão no artigo 6º, se tornou impossível contrapor a consideração do direito à moradia como fundamental (Siqueira; Souza, 2024).

Sendo assim, o direito à moradia pode ser um meio para que o indivíduo consiga ter um local para satisfazer suas necessidades, como dormir e se alimentar, além de estar estritamente relacionado à dignidade da pessoa humana, já que é considerado um direito fundamental e está inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como mencionado anteriormente.

A Constituição Federal de 1988 instituiu orientações para a efetivação de políticas públicas no Brasil, principalmente o controle social através de instrumentos normativos e criação espaços institucionais, garantindo a participação da sociedade na fiscalização de forma direta. A Carta de 1988 utiliza diferentes dispositivos a respeito de políticas públicas, mas o procedimento de aquisição dos direitos sociais não é homogêneo, fazendo com que a identificação da cidadania não aconteça sempre de acordo com a perspectiva da universalidade. Em razão disso, houve um desvio no assunto “universalidade” dos direitos sociais, fazendo com que as políticas públicas passassem a se fragmentar, assumindo formas de menor cobertura, com uma qualidade elevadamente questionável. Assim, a efetivação desses direitos pode não ser executada, por meio da utilização de atalhos e desvios (Andrade, 2019).

As políticas públicas têm tido papel de garantir, proteger e promover os direitos fundamentais e sociais apenas recentemente, pois esses direitos e essas políticas estiveram distantes por muito tempo. Tanto o futuro dos direitos sociais quanto das pessoas vulneráveis que vivem na pobreza é dependente do uso correto e inteligente de várias estratégias políticas, sociais, jurídicas e econômicas, para que os direitos fundamentais sejam efetivados, em cenários de desvantagem por ausência de vontade política e pela falta de um trabalho que consiga resolver os problemas sociais que afetam o país atualmente (Carvalho, 2019).

A sociedade deve então usar dos dispositivos previstos na Constituição para que haja a efetivação e o controle desses direitos sociais, como, por exemplo, os Conselhos de políticas públicas, o Mandado de Segurança, a Ação Popular, o Mandado de Injunção, a Denúncia Direta ao TCU de Irregularidades, a Ação de Inconstitucionalidade, além de outros institutos (Andrade, 2019).

As políticas públicas têm por objetivo garantir os direitos fundamentais, através de dispositivos previstos na legislação brasileira. Apesar da existência desses dispositivos e dessas políticas, eles precisam ser aplicados, para que a efetivação desses direitos ocorra de forma plena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à moradia no Brasil faz parte do rol dos direitos sociais, cujo objetivo é trazer condições materiais aos indivíduos para que esses consigam gozar plenamente de todos os seus direitos. O direito à moradia, especificamente, traz às pessoas o direito não apenas de ter uma casa, mas de ter um lar digno, acessível, e provido de segurança.

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos traz, além dos direitos fundamentais e sociais, orientações sobre políticas públicas a serem seguidas para que seja feita a efetivação dos nossos direitos. Contrapondo-se a isso, observa-se que o número de pessoas em situação de rua no país atualmente é grande, com dados estimados de um aumento de 95.706 pessoas no decorrer do tempo de 2 anos (entre 2022 e 2024).

Bortoloti e Machado (2017), Doutor e Mestre em Direito, respectivamente, concluíram em seu trabalho que os direitos sociais são direitos fundamentais em caráter formal e de forma absoluta, porém no âmbito material, de conteúdo e de alcance, as visões são diferentes, em decorrência da ineficiência das políticas públicas existentes, e do abismo entre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da realidade brasileira atualmente.

Com base nessa pesquisa, pode-se concluir que atualmente não há uma efetivação concreta do direito à moradia no Brasil para todas as pessoas. Apesar da criação da Lei nº 15.187, que pode ser um avanço inicial para os direitos sociais, para que o direito à moradia possa ser efetivado de uma melhor forma, é necessário que o Estado aja de acordo com a Constituição Federal, buscando aplicar todas as políticas

públicas, medidas e programas que forem essenciais para isso, e, se necessária, a criação de outros programas e medidas, tendo em vista que a não efetivação desse direito fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, S. C. de; ABREU, D. P. de; FARIAS, A. A. Pessoas em situação de rua: das trajetórias de exclusão social aos processos emancipatórios de formação de consciência, identidade e sentimento de pertença. **Revista Colombiana de Psicologia**, v. 24, n. 01, p. 129-143, 2015.

ANDRADE, M. C. Políticas públicas na Constituição Federal de 1988: alguns comentários sobre os desafios e avanços. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 29, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. **Ministério das Cidades**. Qual é a diferença entre “direito à moradia” e “direito de propriedade”? 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/desenvolvimento-regional/regularizacao-fundiaria/2-qual-e-a-diferenca>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**. Análises situacionais e retrospectivas: população em situação de rua. Brasília: Ipea, 2025. 9 p. Disponível em: <https://dx.org/10.38116/ri-eb-2050-situacao-de-rua>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Sancionada Lei Federal que institui Dia da Luta da População em Situação de Rua. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/sancionada-lei-federal-que-institu-dia-da-luta-da-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BORTOLOTI, J. C. K.; MACHADO, G. P. Direitos sociais como fundamentais: um difícil diálogo no Brasil. **Revista Prisma Jurídico**, v. 16, n. 02, p. 429-455, 2017.

CARVALHO, A. P. N. de; LIMA, R. A. **Revista Opinião Jurídica**, ano 13, n. 17, p. 11-23, 2015.

CARVALHO, O. F. de. As políticas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 06, n. 03, p. 773-794, 2019.

CASTELO DE MADEIRA. Intérprete: A Família. Compositor: Demis Preto Realista. In: **Cantando com a Alma**. Intérprete: A Família. 2004.

DARDE, K. E. da S. **O direito fundamental à moradia**. Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel. 2018. 43 f. Monografia (Especialista em Direito do Estado)

– Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

HUNGARO, A. A.; GAVIOLI, A.; CHRISTÓPHORO, R.; MARANGONI, S. R.; ALTRÃO, R. F.; RODRIGUES, A. L.; OLIVEIRA, M. L. F. de. Pessoas em situação de rua: caracterização e contextualização por pesquisa censitária. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, n. 05, 2020.

LEIRIA JUNIOR, S.; CARDOSO, A. M.; BICCA, H. A. G.; LIMA, G. de P.; GEORG, P.; JARDIM, O. C.; GUERRA, D. B.; ABREU, E. M.; TROLEIZ, V. F.; FAGUNDES, W. B. O papel da Constituição Federal na garantia dos direitos sociais. **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, ano III, v. 03, ed. 01, 2023.

MARTINS, L. L. **A judicialização como instrumento para a efetivação dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 – Considerações sobre a judicialização do Poder Judiciário brasileiro**. Orientadora: Profª. Drª. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega. 2021. 41 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

REHDER, R. H. Os direitos fundamentais sociais inseridos na Constituição Federal. **Revista Juris UniToledo**, v. 03, n. 04, p. 232-243, 2018.

SICARI, A. A.; ZANELLA, A. V. Pessoas em situação de rua no Brasil: Revisão Sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. 04, p. 662-679, 2018.

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. de. Direito à moradia como direito da personalidade?. **Boletim de Conjuntura**, ano VI, v. 17, n. 50, 2024.

SOUTO, R. dos S. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Revista do NUFEN Phenomenology and Interdisciplinarity**, v. 11, n. 03, 2019.

SPINK, M. J. P.; SILVA, S. L. A.; MARTINS, M. H. da M.; SILVA, S. B. da. O Direito à Moradia: Reflexões sobre Habitabilidade e Dignidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 40, p. 01-14, 2020.

VERONEZE, R. T. A política de Assistência Social brasileira e a ameaça temerária aos direitos sociais. **Revista Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 16, n. 02, p. 345-359, 2017.